

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

MEIOS DE PROVAS ATRAVÉS DE CARTAS PSICOGRAFADAS

LARISSA ESTRELA FREIRE

CARUARU

2016

LARISSA ESTRELA FREIRE

MEIOS DE PROVAS ATRAVÉS DE CARTAS PSICOGRAFADAS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES / UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Msc. Perpétua Dantas.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof. Msc. Perpétua Dantas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

*Dedico à Deus, minha mãe, meu irmão e
filha, pelo apoio e amor dado nesta
caminhada.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que nos criou e me fez chegar até aqui, superando todas e as demais dificuldades.

À minha orientadora Perpétua Dantas, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha mãe Lucila Estrela, ao meu irmão Geraldo Jr., a minha filha Lis Estrela Reis pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que diretamente ou individualmente fizeram parte da jornada.

O meu muito obrigada.

Eu creio em mim mesmo. Creio nos que trabalham comigo, creio nos meus amigos e creio na minha família. Creio que Deus me emprestará tudo que necessito para triunfar, com tanto que eu me esforce para alcançar com meios lícitos e honestos. Creio nas orações e nunca fecharei meus olhos para dormir, sem pedir antes a devida orientação a fim de ser paciente com os outros e tolerante com os que não acreditam no que eu acredito. Creio que o triunfo é resultado de esforço inteligente, que não depende da sorte, da magia, de amigos, companheiros duvidosos ou dos meus patrões. Creio que tirarei da vida externamente o que nela colocar. Serei cautelosa quando tratar os outros, como quero que eles sejam comigo. Não caluniarei aqueles que não gosto. Não diminuirei meu trabalho por ver que os outros o fazem. Prestarei o melhor serviço de que sou capaz, porque jurei a mim mesmo triunfar na vida, e sei que o triunfo é sempre resultado do esforço consciente eficaz. Finalmente, perdoarei os que me ofendem, porque compreendo que às vezes ofendo os outros e necessito de perdão.

(Joaquim Selcor)

RESUMO

Este trabalho tem a prova como um conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros (por exemplo, peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. O Código de Processo Penal traz, em seus artigos 158 a 250, um rol exemplificativo de meios de prova, que, por estarem previstas na legislação, são chamadas provas nominadas ou típicas. Entretanto, ele aceita a utilização de provas que ainda não foram normatizadas (inominadas ou atípicas), como forma de assegurar o Princípio da Verdade Real. Vale ressaltar que “O princípio da liberdade probatória não é absoluto”. O intuito da busca da verdade real e a amplitude da produção probatória, fazendo-se aproveitar outros meios de prova não disciplinados no CPP, encontram limites. Esses limites são as provas proibidas ou vedadas, classificadas, conforme sua natureza, em ilícitas e ilegítimas. Para melhor compreensão do que será discutido, é necessário primeiramente entender alguns pontos da Doutrina Espírita. Toda Doutrina que explica quem você é, para onde é, para onde vai, de onde veio, enfim, que explica uma concepção própria do mundo, que dá uma interpretação própria do mundo é filosofia. Nesse sentido o espiritismo é filosofia, na medida em que responde a essas questões existenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Espiritismo – Provas Ilícitas – Psicografia.

ABSTRACT

This work has proof as a set of actions taken by the parties, the judge and by third parties (eg, experts), designed to bring to justice the conviction of the existence or nonexistence of a fact, the falsity or truth of a statement. The Criminal Procedure Code provides in Articles 158-250, an exemplary list of evidence, which, being provided by the legislation, are called nominated or typical evidence. However, he accepts the use of tests that have not been standardized (innominate or atypical), in order to ensure the principle of the Real Truth. It is noteworthy that "The principle of evidentiary freedom is not absolute." The purpose of the search for the real truth and the extent of evidential production, making avail other evidence not disciplined in the CPP are limits. These limits are banned or prohibited evidence, classified according to their nature, in illegal and illegitimate. For better understanding of what will be discussed, you must first understand some points of the Doctrine. Every doctrine that explains who you are, where you are, where you're going, where it came from, well, that explains its own conception of the world, which gives its own interpretation of the world is philosophy. Accordingly spiritism is philosophy, in that addresses these issues existential.

KEY-WORDS: Spiritualism - Unlawful Evidence - Psychography.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 BREVE ANÁLISE SOBRE A PROVA.....	10
2.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	11
2.2 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS.....	12
2.3 FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVAS.....	13
2.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PROBATÓRIO.....	14
2.5 PROVAS ILEGAIS.....	15
2.4.1 PROVAS ILÍCITAS.....	15
2.4.2 PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO.....	16
2.4.3 PROVAS ILEGÍTIMAS.....	17
2.4.4 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NO CASO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PROVA.....	17
2.4.5 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NO CASO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA.....	18
2.4.6 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NO CASO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA PROVA.....	18
2.4.7 EXCLUDENTE DE ILICITUDE.....	19
2.6 LEGALIDADE DAS PROVAS.....	19
3 A DOCTRINA ESPÍRITA E O DIREITO.....	21
3.1 A PSICOGRAFIA.....	23
3.2 A PSICOGRAFIA DOCUMENTAL.....	24
4 O EXAME GRAFOTÉCNICO.....	27
4.1 USO DA PSICOGRAFIA NO JUÍZO SINGULAR E TRIBUNAL DO JÚRI.....	28
4.2 A PARAPSIKOLOGIA.....	31
4.3 A PARANORMALIDADE NA SOLUÇÃO DE CRIMES.....	33
4.4 A DIVERGÊNCIA EM ACEITAR A PSICOGRAFIA NO PROCESSO.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A investigação começa na Teoria da prova, analisando conceitos, princípios e correntes doutrinárias. Em seguida, passamos a tratar dos principais meios de provas, previstos na legislação Processual Penal do Brasil, abordando, inclusive, suas exceções e pontos controversos. Qual tema tem de discussão os incidentes processuais e a retomada história do sistema judicial de adoração das provas.

O Processo Penal vem evoluindo e com isso novas teorias para relativizar a ilicitude das provas que estão surgindo.

A possibilidade de usar cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro, tem por objetivo propor que mensagens mediúnicas (cartas psicografadas) possam ser usadas como meio de prova no Sistema Jurídico Brasileiro, demonstrar que existe um modo científico (exame grafotécnico) de provar a autoria da carta psicografada e também que ela não fere o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Foi realizada pesquisa biográfica, recorrendo-se à doutrina e à legislação pertinente, bem como aos casos concretos nos quais foram utilizadas as cartas psicografadas como parte integrante do conjunto probatório.

O fato de existirem diversos casos de homicídio na Justiça Brasileira em que foram admitidas cartas psicografadas como meio de prova, gerando muita polêmica, questionamentos e divergências sobre o assunto.

Alguns entendem que muitos indivíduos poderiam aproveitar-se da situação para tentar inocentar indivíduos culpados, utilizando-se de falsos documentos psicografados. Muitos ainda afirmam que essas cartas são ilícitas, que seria um retrocesso usá-las na medida em que se estaria unindo ciência e religião e até mesmo ofenderia alguns princípios que reagem o processo penal e a laicidade do Estado.

Mas, se é possível mais um meio de se provar a verdade, porque então ignorar o fato? Esta poderia ser mais uma das provas possíveis no processo, podendo evitar que pessoas fossem condenadas por crimes que não cometeram ou não tiveram essa intenção.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A PROVA

Para que no processo, as provas possam ser utilizadas, as mesmas necessitam atender alguns pressupostos, pois nem toda prova pode ou deve ser aceita. Pois sua necessidade, utilidade, licitude ou legitimidade são de importantes observações.

Mas antes é preciso entender o significado da palavra “prova” no ordenamento jurídico brasileiro, como também entender o que permite com que as mesmas sejam utilizadas dentro de um processo. Pois o conceito de “prova”, a legalidade e a legitimidade de sua produção e utilização tem sido discutido e mostrado sob diferentes interpretações entre os doutrinadores.

Assim, para um melhor entendimento, é preciso conceituar a prova no direito processual, pois facilitará a explicitação no que tange sobre a legitimidade da mesma.

De acordo com Tourinho Filho, “o objeto de prova são todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação”.¹ Percebe-se que a prova não é interpretada isoladamente para trazer uma certeza processual, mas o conjunto probatório que irá fornecer formações importantes para a elucidação dos fatos perante o juiz.

Tourinho Filho Também sustenta que provar é:

(...) estabelecer a existência da verdade; (...) os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*. (...) Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros, não.²

A definição acima mostra que a prova é um instrumento de verificação para decidir se um fato existiu ou não existiu, além de que é importante frisar que a prova não traz uma verdade absoluta, mas uma verdade relativa, uma certeza processual.

Por fim devemos entender que a prova é, primeiramente, uma fonte de informações que, depois de juntada aos autos, passarão a pertencer ao processo, ou seja, às partes, juiz e terceiros interessados e envolvidos no mesmo.

Importante frisar que as provas terão efeitos diferentes, como valorações diferentes, mas que servirão como um conjunto probatório, para convencer o juiz da verdade relativa

¹ TOURO FILHO, Fernando da Costa. Apud. DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e Garantismo: Uma investigação Crítica sobre a Verdade Fática Construída através do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004. p. 8.

² TOURO FILHO, Fernando da Costa. Apud. DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e Garantismo: Uma investigação Crítica sobre a Verdade Fática Construída através do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004. p. 8.

(certeza processual), objetiva e racional. Concluindo a fundamentação da razão do juiz que a sentenciará.

Dentre os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o direito brasileiro, podemos citar como o instituto do Devido Processo Legal um princípio extremamente importante no tocante à temática probatória. Por isso trataremos um pouco sobre ele para ajudar ainda mais na compreensão do tema proposto.

2.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tal princípio só foi surgir expressamente no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), apesar de estar implícito nas Constituições anteriores. Como um direito fundamental, está assim disposto no art. 5º, inciso LIV da nossa Carta Magna, qual “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”.

Também é uma garantia de liberdade, um direito fundamental consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 8º, que diz “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”.

Por fim, no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art 8º, 1, que traz o seguinte texto:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.³

Tal princípio é visto como o maior norteador do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de englobar os demais princípios processuais, a exemplo dos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa. Segundo o qual o processo deve observar a legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito.

Por, indiretamente, se referir à vida, à liberdade e à propriedade, deve ser rigorosamente considerado, pois garante a todos o direito a um processo justo, com todas as etapas previstas em lei, para todos, sem distinção, onde a violação desse princípio torna o processo nulo.

Aprofundando um pouco mais, é importante fazer menção eu tal princípio divide-se em duas espécies: Substancial e processual.

³ **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumen.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

O Devido Processo Legal Substancial (“*substantive due process*”) diz que as leis devem satisfazer o interesse público, evitando o abuso de poder público e garantindo ao cidadão a elaboração legislativa com comprometimento aos reais interesses sociais.

Já o Devido Processo Legal Processual (“*procedural due process*”) é o princípio em sentido estrito, levando em consideração tanto o processo judicial quanto o processo administrativo, assegurando ao litigante os direitos, como por exemplo, de citação, ampla defesa, apresentação de provas, contraditório, sentença fundamentada, etc.⁴

2.2 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

São colhidas na fase instrutória: Fase qual é destinada à coleta do material probatório que servirá de suporte à decisão do mérito.

O destinatário da prova é o juiz: As partes, protegidas pelos princípios do contraditório e da ampla defesa irão reunir provas para que o juiz aprecie todo o conjunto probatório e sentencie amparado pelo livre convencimento motivado.

Prova emprestada: Aquela produzida em outro processo e que venha a ser utilizada no processo corrente, de forma a também neste produzir efeitos.

Os meios de provas podem ser diretos (que provam o próprio fato, de maneira direta. Ex. Testemunha ocular, fatos notórios, etc.) ou indiretos (que pela dedução lógica, acabam por prová-lo. Ex. Pessoa que comprova estar em outro país no momento do roubo qual foi indiciado, formando assim, um álibi incontestável).

Quanto ao valor, elas podem ser plenas (aquelas que trazem a possibilidade de um juízo de certeza quanto ao fato que buscam provar, possibilitando ao juiz fundamentar sua decisão de mérito em apenas uma delas, se for o caso) ou não plenas (que apenas ajudam a reforçar a convicção do juiz, contribuindo na formação de sua certeza).

Quanto ao sujeito, elas podem ser reais (baseadas em algum objeto e não derivam de uma pessoa. Ex. Cadáver, documento, etc.) ou pessoais (derivadas de uma pessoa. Ex. Testemunho, interrogatório do réu, etc.).

Há o conteúdo da prova: Resultado que o meio produz, ou seja, o convencimento que o juiz passa a ter da ocorrência ou inoocorrência dos fatos.

Não há hierarquia entra as provas, pois o juiz age amparado pelo sistema do livre convencimento motivado e somente ele que poderá valorar as provas de acordo com o

⁴ **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumen.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

decorrer do processo.⁵ (art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC)).

Meios de provas: Depoimento pessoal, confissão, documental, testemunhal, etc. Ex. O art. 230 do Código Civil de 2002 (CC) prevê nos casos em que a lei exclui o cabimento de prova testemunhal, também não será admitida prova mediante o emprego de presunção.⁶

Nenhuma outra prova poderá suprir a falta de instrumento público: Quando ela for substância do ato. Ex. Proibição de prova meramente testemunhal para demonstração de existência de contratos com valor superior a 10 SM (art. 401, CPC).

O terceiro em relação ao processo tem o dever de colaborar com a instrução probatória. O exemplo da testemunha que se nega a comparecer à audiência ou calar a verdade (art. 421 do CPC, art. 330 e 342 do Código Penal de 1940) é conduzida coercitivamente a juízo e responde penalmente.⁷

As provas servem para provar os fatos, não o direito. Pois o tribunal conhece o direito. Com exceção de quando se tratar de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário (direito que surge de costumes de certa sociedade).

2.3 FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVAS

No direito, as provas produzidas devem ser necessárias para a elucidação dos fatos e assim poder servir de base para a fundamentação da sentença dada pelo juiz. No entanto, existem fatos que ocorrem no dia-a-dia e no mundo ordinário qual não necessitam de comprovação, por sua simples e inegável lógica, como também existem fatos que não interessam no processo e devem ser desconsiderados.

Fatos Incontroversos: São aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, pois não houve defesa ou impugnação específica. Quando a parte que tinha o ônus de se manifestar sobre determinada declaração, silencia, ou seja, é o silêncio da parte que tinha a incumbência de não silenciar que torna o fato incontroverso. Ex. Autor de uma ação que declara que houve pagamento em atraso, de um título pelo réu, exigindo assim, os encargos moratórios. Em

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 5. ed. Vol. 1. São Paulo: RT, 2002. p. 7.

⁶ BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 11 jun. 2015.

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 11 jun. 2015.

contestação o réu afirma que o valor principal não estaria correto e silencia quanto ao atraso no pagamento. O “pagamento após o vencimento” ficaria considerado incontroverso.

Fatos Notórios: Há uma grande divergência na doutrina, pois para alguns o conceito é que fazem parte da cultura “normal” de determinada região e/ou época. Mas há os que pensam de modo mais restritivo e que consideram que são fatos dos quais todos os integrantes da relação jurídica processual estariam de acordo de que são por eles conhecidos. Ex. O dia ter 24 horas ou determinada data comemorativa.

Fatos Inúteis, Irrelevantes ou Inconcludentes: Não precisam de provas os fatos que não têm relevância para o processo, ou seja, quando eles não constituem, extinguem, modificam ou impedem o direito invocado pelo autor. Sendo então, absolutamente dispensáveis e, até mesmo, podendo ser dispensada a sua apreciação pelo juiz.

Presunções Legais: São fatos que a lei presume que tenham ocorrido. O exemplo mais clássico é a inocência do réu. A lei presume sua inocência, portanto, não cabe ao réu provar que é inocente, pois este fato já é presumido. No entanto, este fato é uma presunção relativa e pode ser desconstituído se o titular da ação provar que o acusado é culpado.

2.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PROBATÓRIO

Muitos são os princípios que norteiam o direito brasileiro e, dentre eles, alguns devem a merecida observância no que tange o processo probatório, são eles:

Princípio do contraditório: Todas as provas produzidas por uma das partes podem ser contraditadas (contraprova) pela outra parte;

Princípio da comunhão da prova (ou da aquisição da prova): A prova é produzida por uma das partes ou determinada pelo juiz, mas uma vez integrada aos autos, deixa de pertencer àquele que a produziu, passando a ser parte integrante do processo, podendo ser utilizada em benefício de qualquer das partes.

Princípio da oralidade: Sempre que for possível, as provas devem ser produzidas oralmente na presença do juiz. Assim, mais valor tem uma prova

testemunhal produzida em audiência que um mero documento juntado aos autos contendo algumas declarações de uma suposta testemunha.

Princípio da autorresponsabilidade das partes: As partes respondem pelo ônus da produção da prova acerca do fato que tenham de provar. Assim, se o titular da ação não provar a autoria e a materialidade do fato, terá uma consequência adversa para si, que é a absolvição do acusado.

Princípio da não auto-incriminação (ou nemo tenetur se detegere): Por este princípio entende-se a não obrigatoriedade que a parte tem de produzir prova contra si mesma.⁸ Assim, não está o acusado obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas, nem a participar de reconstituição simulada, nem fornecer material gráfico para exame grafotécnico, etc.

2.5 PROVAS ILEGAIS

Após a instauração de um processo, qualquer que seja a matéria, faz-se necessário que se efetue a colheita de provas suficientes para que o Estado-juiz possa resolver o conflito em questão.

Ocorre que nem todos os tipos de provas podem ser utilizados para compor o processo, sendo possíveis somente as provas consideradas lícitas, ou seja, aquelas que estejam de acordo com os padrões sociais de ética e moral, e com as normas de direito.

Entretanto, vários são os meios de obtenção de provas que, devido ao respeito ao princípio da legalidade, não podem ser aceitos e, caso aconteçam, poderão viciar o processo, ensejando em sua nulidade. Estas provas, conhecidas como ilegais, são um gênero do qual derivam três espécies: Provas ilícitas, provas ilícitas por derivação e provas ilegítimas.

2.5.1 PROVAS ILÍCITAS

São consideradas provas ilícitas aquelas produzidas mediante violação de normas de direito material (normas constitucionais ou legais). A constituição Federal expressamente prevê a vedação da utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Meio ilícito é aquele que importa em violação a algum direito material, constitucionalmente protegido, de maneira direta ou indireta.

⁸ DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e Garantismo: Uma investigação Crítica sobre a Verdade Fática Construída através do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004.

Nos termos do seu art. 5º, LIV, que diz “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”.

O art. 157 do Código de Processo Penal, por sua vez, diz que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.”.

São exemplos de prova ilícita:

A interceptação telefônica realizada sem ordem judicial, por violar o art. 5º, XII da CF/88.

Busca e apreensão domiciliar sem ordem judicial, por violação ao art. 5º, XI da CF/88.

Prova obtida mediante violação de correspondência, pois viola o art. 5º, XII da CF/88.⁹

2.5.2 PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

São aquelas provas que, embora sejam lícitas em sua essência, derivam de uma prova ilícita. Trata-se da aplicação da “Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*)”, segundo a qual, o fato de a árvore estar envenenada, necessariamente contamina os seus frutos. Trazendo para o mundo jurídico, significa que o defeito (vício, legalidade) de um ato contamina todos os outros atos que a ele estão vinculados.

O art. 157, § 1º do CPP passou a tratar expressamente da prova ilícita por derivação, pois, de acordo com o citado artigo, “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciando o nexo de causalidade entre uma e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”.

A conclusão inicial é que toda prova derivada de prova ilícita é inadmissível no processo, entretanto, a segunda parte do artigo excepciona a regra, ou seja, existem casos em que a prova, mesmo derivando de outra prova, esta sim ilícita, poderá ser utilizada.

Exige-se, primeiramente, que a prova ilícita por derivação possua uma relação de causalidade exclusiva com a prova originalmente ilícita. Assim, se uma prova B (lícita) só pode ser obtida porque se originou de uma prova ilícita (A), a prova B será inadmissível. Entretanto se a prova B não foi obtida exclusivamente em razão da prova A, a prova B não será inadmissível. Transcrevendo o art. 157, § 2º, temos: “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”. Em suma, basta que a

⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 jun. 2015.

prova derivada também possui a capacidade de ser obtida por outra fonte que não tenha ligação (nexo de causalidade) com a fonte da prova ilícita.

Por fim, há ainda o que a Doutrina chama de “Teoria da descoberta inevitável” (*inevitable Discovery*), segundo a qual também poderá ser utilizada (não sendo considerada ilícita por derivação) a prova que, embora obtida através de uma outra prova ilícita, teria sido obtida inevitavelmente pela autoridade.

2.5.3 PROVAS ILEGÍTIMAS

São provas obtidas mediante violação as normas de caráter eminentemente processual, sem que haja nenhum reflexo de violação a normas constitucionais. Um exemplo seria a determinação de um juiz para a produção de prova pericial por um perito não oficial.

Esta prova pericial produzida será ilegítima, pois viola uma norma processual, prevista no art. 159, § 1º do CPP, qual expressa que: “Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.”¹⁰

Neste caso não há violação à CF/88, pois a realização de uma prova pericial por apenas um perito não-oficial, ao invés de dois, em nada prejudica algum direito fundamental. No entanto trata-se de violação a uma norma processual, de forma que esta prova é considerada ilegítima.

2.5.4 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NO CASO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PROVA

Reconhecida a ilegalidade da prova, este reconhecimento gera algumas consequências práticas no processo. Entretanto, estas consequências são diferentes no caso das provas ilícitas e as ilegítimas.

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em: 12 jun 2015.

2.5.5 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NO CASO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA

No caso das provas ilícitas e ilícitas por derivação, declarada sua ilicitude, elas deverão ser desentranhadas do processo e, após, estar preclusa a decisão que determinou o desentranhamento (a decisão não couber mais recurso), esta prova será inutilizada pelo juiz.

É o que preconiza o art. 157 § 3º do CPP: “Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”.

Trata-se, portanto, de valoração da ilicitude da prova antes da sentença. Entretanto, em relação à simetria de tratamento que se dá as provas ilícitas e às nulidades absolutas, a ilicitude destas provas poderá ser arguida a qualquer momento, inclusive após a sentença.

2.5.6 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NO CASO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA PROVA

Diferentemente do que ocorre com as provas lícitas, em que a natureza e a gravidade dos crimes podem implicar a sua utilização, no que tange as provas ilegítimas, o critério para definição de sua utilização ou não será outro.

Para que se defina se a prova ilegítima (obtida ou produzida mediante violação à norma de caráter processual) será utilizada ou não, devemos distingui-las em dois grupos: Provas ilegítimas por violação à norma processual de caráter absoluto (que importam em nulidade absoluta) e provas ilegítimas por violação à norma processual de caráter relativo (que importam em nulidade relativa).

A prova decorrente de violação à norma processual de caráter absoluto jamais poderá ser utilizada no processo, pois as nulidades absolutas são questões de ordem pública e são insanáveis.

Já as decorrentes de violação à norma processual de caráter relativo poderão ser utilizadas desde que não haja impugnação à sua ilegalidade (essa ilegalidade deverá ser arguida por alguma das partes, não podendo o juiz suscitá-la de ofício), ou tenha sido sanada a irregularidade em tempo oportuno.

2.5.7 EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Em respeito à possibilidade da utilização de prova ilícita obtida mediante excludente de ilicitude, a Doutrina e o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que a prova obtida mediante legítima defesa ou estado de necessidade, por serem estas causas excludentes de ilicitude, são provas válidas, e não provas ilícitas, podendo, portanto, serem utilizadas no processo.¹¹

2.6 LEGALIDADE DAS PROVAS

O princípio da “proibição da prova ilícita” é definido como garantia da legitimidade das provas. Apesar de não ser absoluto, haja vista que a ilicitude do meio de obtenção da prova pode ser afastada quando houver direito por aquele que colher a prova ilícita. Como exemplo são as decisões que vêm a permitir a quebra de sigilo bancário sem a necessidade de uma autorização judicial, pois não será considerada prova ilícita se o réu, corroborando com as informações prestadas pela instituição financeira, as utilizem para sustentar sua defesa.

Hoje, de maneira indubitável, não é possível o interesse particular sobrepor ao interesse público genérico. Por tal motivo que a Jurisprudência atual vem analisando por outra ótica o uso de provas ilegítimas ou ilegais. Por tal motivo uma parcela da doutrina, por exemplo, vem entendendo que, desentranhamento de provas declaradas inadmissíveis não torna obrigatória a sua inutilização, podendo o magistrado declarar a inadmissibilidade da prova, mas não decretar seu desentranhamento e inutilização.

Isto se deve em razão da existência de forte jurisprudência no sentido de que a prova, ainda que seja ilícita, se for a única prova que possa conduzir à absolvição do réu, ou comprovar fato importante para a sua defesa, em razão do princípio da proporcionalidade, deverá ser utilizada no processo. Assim, a inutilização da prova inviabilizaria sua utilização *pro reo*.¹²

Também nos casos de extrema necessidade da manutenção da ordem pública, qual onde é expressiva a necessidade de uma relativização para assegurar os direitos da sociedade, a prova ilícita é aceitável, até mesmo pelo motivo que nenhum direito ou garantia

¹¹ BARACHO, José Alfredo. **Processo e Constituição: o devido processo legal**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

¹² CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

fundamental ser absoluto e seu embasamento pode ser encontrado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Exemplo que pode ser citado é referente à permissão dada pelo STF à administração penitenciária, que, em virtude da segurança pública, pode, excepcionalmente, interceptar as correspondências enviadas aos detentos, pois o direito de inviolabilidade não pode favorecer práticas ilícitas.

Curioso citar a parte final do inciso XII, do art. 5º da CF/88, que, expressamente abriu uma exceção em se tratando da possibilidade de violação das comunicações telefônicas, desde que se respeitem os seguintes requisitos da ordem judicial, violação somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, e a determinação em lei. Vale dizer, em relação ao último ponto, que o STF acatava ilícita toda prova oriunda de violação telefônica anterior à publicação da atual Lei nº 9296/96¹³, conhecida como Lei da Interceptação Telefônica, a qual surgiu da exigência constitucional para regulamentar a parte final do referido inciso.

A Nova Lei possibilitou não só a interceptação das comunicações telefônica, mas também a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, para prova em investigação criminal e em instrução em processo penal, dependendo da ordem judicial.¹⁴

Se atendido os requisitos constitucionais, mais os legais da Lei nº 9296/96, qual restringe às investigações puníveis com, no mínimo 4 (quatro) anos de reclusão, a necessidade de que haja fortes indícios do envolvimento no fato delituoso e que este seja o único meio qual é possível produzir provas, a interceptação telefônica poderá ser requerida pela autoridade policial, Ministério Público (MP) ou de ofício, pelo juiz.¹⁵

Por tais motivos pode ser citada a ineficácia da interceptação telefônica de conversa entre o réu e o seu advogado no exercício legal de sua profissão, a menos que este sujeito esteja participando de crime. Também é vedada que a interceptação ou gravação clandestina (sem indícios razoáveis da autoria ou participação em infrações) onde a prova pode ser obtida por outros meios disponíveis.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em: 12 jun 2015.

¹⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Lei da Interceptação Telefônica. Lei 9296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 13 jun 2015.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

3 A DOCTRINA ESPÍRITA E O DIREITO

A doutrina jusnaturalista admite um direito, na experiência de que, em todo lugar, ele proporciona a mesma energia, o mesmo vigor, não estando sujeito a opiniões ou as leis dos homens. Os códigos desse Direito são do mesmo modo válidos, no tempo e lugar em indeterminados, como exemplos do fogo, que de maneira igual, queima em qualquer parte. É chamada de Lei da Natureza ou Lei de Deus, o Direito Natural, Lei estas que todos indistintamente estão sujeitos.

Dizem os espíritos sobre a Lei Natural para Kardec: “A Lei Natural é a Lei de Deus. E a única verdadeira para a felicidade do homem. Indica-lhe o que deve fazer ou deixar de fazer e ele só é infeliz quando dela se afasta”.¹⁶

No imprevisto da analogia, compara o Direito material (lei pura) a um corpo sem alma, sem espírito; o Direito Processual (direito abstrato) a um espírito sem corpo; o Processo, na junção destes dois, dando vida ao direito ao provoca o Estado Juiz.

Observa o indivíduo, o ser, o homem, na comunhão de um corpo material com corpo espiritual, resultado no que conhecemos como vida, num “ser vivo”.

Este “ser” necessita de reencarnar, para resgatar, “quitar suas dívidas” ou, simplesmente, “cumprir uma missão” na busca do aprimoramento da sua personalidade. Reencarnação esta que se inicia numa “petição”; ele, o espírito, “pede” como quer cumprir suas “obrigações”, suas “dívidas”, ou “sua missão” e que no momento adequado, através de como transcorreu estas suas vidas, lhe será feito um julgamento.

Interpretar o Processo como a “encarnação do Direito”, que igualmente se inicia numa petição, como também no sentido de um “resgate”, na “quitação de dívidas”, no “cumprimento de obrigações” ou simplesmente na “missão” de “conhecimento”, e que no “decorrer da vida deste Processo”, conforme ele procedeu, haverá também um julgamento.

Por estes aspectos apresentados, observa-se que existe um paralelo entre o homem e o direito.

Acredita que a personalidade do ser é única e está no espírito, ou seja, é o próprio espírito o corpo e só um corpo. É apenas a matéria que nada valessem, este espírito e a sua personalidade é um vínculo que admita o espírito, expressar sua personalidade neste plano material para o direito.

¹⁶ KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos**. 77. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1944. p. 305.

Acredita que a personalidade do ser é única e está no espírito, ou seja, é o próprio espírito, o corpo é um só corpo, é apenas matéria que nada vale sem este espírito, sem a sua personalidade, é um veículo que permite ao espírito expressar a sua personalidade neste meio, neste plano material.

Para o Direito, a personalidade do ser se dá no nascimento com a vida, e a existência da pessoa natural termina com a morte, daí cessando a sua personalidade jurídica, no que se concorda, em parte, analisada pela ótica de estarmos neste plano material e causal.

De acordo com artigo 6º, do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte, com a morte real, cessa a personalidade jurídica da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações”.¹⁷

Na Doutrina Espírita é eterna a personalidade de um espírito.

O Espírito é contemplado da razão e da personalidade como criatura humana, apenas desprovida de seu corpo material e que ao morrer simplesmente perde suas roupas, o vínculo carnal, continuado a existir, a ser, em outra dimensão.

Assim complementa Herculano Pires: “O espiritismo provou que a transformação produzida pela morte não afetam o espírito. E com personalidade é o espírito e não o corpo, a identificação dos espíritos dos mortos torna-se fácil para os que conheceram em vida”.¹⁸

Veja o que diz sobre a morte, o espírito de André Luiz:

Foi como acordar de um longo sonho. E logo descobri que não pertencia ao mundo dos vivos. Deparei-me com uma surpreendente verdade: A vida é fonte eterna que passa por diversas etapas. Ao relembrar o passado, vi que nem sempre as aparências indicam a realidade. Por vezes, o nosso lado sombrio se esconde numa falsa imagem de tranquilidade. Mas um dia tudo vem à tona e nunca é tarde demais. Não devemos nos esquecer que o passado não pode ser alterado. Misteriosos são os caminhos percorridos pela alma e pelo coração. É preciso viver de novo para evoluir. A vida não cessa e a morte é o um jogo escuro de ilusões. Fechar os olhos do corpo não decide os nossos destinos. É preciso navegar no próprio drama ou na própria comédia até quando teremos atravessado todos os caminhos da evolução espiritual, e só então encontraremos as águas do oceano divino. Uma existência é um ato, um corpo, uma veste, um século, um dia e a morte... A morte é um sopro renovador. Mas não vou sofrer com a ideia da eternidade. É sempre tempo de recomeçar. Agora a voz divina, que fala no santuário da minha alma, é só perdão e só amor.¹⁹

Doutrina Espírita é, conforme enuncia Pires:

A consequência de conclusões filosóficas, baseado em provas da sobrevivência humana após a morte, nas ligações históricas e genésicas do Cristianismo com o Espiritismo; considerado como a Religião em Espírito e Verdade, anunciada por

¹⁷ FIUZA, Sérgio. **Curso Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 15.

¹⁸ PIRES, J. Herculano. **Curso dinâmico de espiritismo: o grande desconhecido**. Juiz Fora: Ed. 1995. p. 79.

¹⁹ TEXTO. **Atribuído ao espírito de André Luís**, extraído do filme Nosso Lar, 2011.

Jesus, segundo os Evangelhos; religião espiritual, sem aparatos formais, dogmas de fé ou instituições igrejeiras, sem sacramentos.²⁰

Na ótica moral do espiritismo, diz Kardec, sua definição se faz: “A moral é a regra do bem-proceder, isto é, distinguir o bem e o mal. Funda-se em duas coisas: A lei humana e a lei natural... E na imensidão de atos, unicamente alcançada do tribunal da consciência”.²¹

Deduz-se, a ética espírita, na fusão destes três conceitos; Lei Natural (caminho único para a felicidade, obediência a Deus), Moral (tudo fazer pelo bem de todos, caridade) e Justiça (respeito aos direitos dos outros, onde o direito de um termina quando começa o do outro).

O espírito, na necessidade evolutiva, reencarna, se materializa é o Homem neste plano físico, quem precisa espiritualizar-se no decurso das suas existências carnis, imperativo para sua sorte, pois o bem que fazer será seu advogado, causídico pela eternidade.

3.1 A PSICOGRAFIA

O significado de psicografia vem do grego, *phyché* (alma, borboleta) e *graphô* (escrevo), daí a escrita do espírito.

A origem da mediunidade nasci do latim, *médium*, (intermediário, meio), significado da pessoa que intervém com os espíritos, independente do intelecto, moral ou mesmo a crença do receptor. Médium será, então, uma pessoa que tem suas faculdades extras sensoriais, mais aguçadas. Juntando os termos, teremos psicografia mediúnica (quando a mão de um médium escreve pelos espíritos).

Allan Kardec explica, a psicografia é:

A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de médium. No médium escrevente a mão é o um instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunicam.²²

É bom deixar claro que a psicografia não pertence a um tipo de religião ou filosofia; ela é somente uma faculdade de mediunidade que algumas pessoas têm mais, em comparação com outras. A parapsicologia deverá ser, então, a ciência mais capacitada para estudar a psicografia, por se tratar de um fenômeno extrassensorial.

Três são os tipos de psicografias: Semi-mecânica, (a mão do médium, em suas vontades, se move, mesmo ele tendo a consciência do que escreve); intuitiva, (movimento

²⁰ PIRES, J. Herculano. **Curso dinâmico de espiritismo: o grande desconhecido**. Juiz Fora: ed. 1995. p. 3.

²¹ KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos**. 77. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1944. p. 404.

²² KARDEC, Allan. **O evangelho segundo o espiritismo**. 12. ed. São Paulo: Lake, 1999. p. 32.

voluntário das mãos, consciente do que ele é médium escreve) e a psicografia mecânica, (movimento involuntário da mão do médium, sem consciência da sua escrita).

Existem no Brasil religiões que admitem a prática da psicografia, como a Umbanda e a Teosofia, não sendo somente a doutrina espírita. Pode ainda ser citados, como exemplo, uma obra do século XIX, intitulada, *Manuscritos do Purgatório*; uma freira da ordem de Santo Agostinho psicografou através do espírito de uma freira falecida, este livro que, posteriormente foi publicado no Brasil pelas edições Paulinas, depois do consentimento das autoridades católicas.

O livro dos médiuns de Kardec, explica que:

Os espíritas já se acham em condições de comunicar-se com os espíritos, tão fácil e rapidamente, como fazem os homens entre si e pelos mesmos meios; a escrita e a palavra. A escrita, sobretudo, tem a vantagem de assinalar, de modo mais material, a intervenção de uma força oculta e deixar traços que se podem conservar, como fazem em nossas correspondências.²³

O saudoso médium, Chico Xavier, participou no início da década de 70, do programa de TV “Pinga Fogo”. Entrevistado ao vivo e questionado sobre a existência de psicografia cristã, inspirado por seu mentor, o espírito de Emmanuel, esclareceu:

Em nossa vida cristã, o livro é um instrumento de cultura extraordinário, um instrumento que está entre este mundo e o outro mundo, é tão importante que o primeiro livro a Humanidade, é um livro do mundo espiritual, Os Dez Mandamentos, psicografia Católica de Moisés.²⁴

Percebe-se pela citação exposta acima, que a psicografia é um fenômeno real, que acontece na necessidade desta comunicação, desde os primórdios da humanidade nos deixando então certeza indubitável.

3.2 A PSICOGRAFIA DOCUMENTAL

No Código de Processo Penal observamos que, qualquer papel, documento escrito, particular ou público, será considerado meio de prova. O artigo 232, é disciplinado assim: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particular”.

Conclui-se, que cartas psicografadas podem ser incluídas. Baseadas nesta definição, classificadas como “quaisquer documentos escritos”. A psicografia é um documento escrito,

²³ KARDEC, Allan. *O evangelho segundo o espiritismo*. 12. ed. São Paulo: Lake, 1999. p. 42.

²⁴ TEXTO. *Programa pinga fogo de 1971*, extraído do filme Chico Xavier, 2010.

considerado documento particular, feito ou assinado por particulares (no caso, um médium) no sentido amplo.

Diz Mirabete que:

Os documentos chamados públicos, aqueles expedidos na forma prescrita em lei ou por funcionários públicos no exercício de suas atribuições, gozam de proteção *Juris Tantum* de autenticidade, sendo impossível imputar-lhe valor diverso do que contém. Já os documentos chamados particulares, assinados ou mesmo feito por particulares, sem a presença oficializando dos funcionários públicos, no exercício de sua função só são considerados autênticos quando for reconhecidos por oficial público, quando aceitos ou reconhecidos por quem possa prejudicar e quando provocados por exame pericial.²⁵

A psicografia não é prova ilícita, ilegal, ilegítima, não pode sofrer, portanto, a vedação constitucional. Não especificados nos códigos como prova, porém, poderá ser considerada como prova inominada, por suas características. Por analogia, a psicografia mediúnica será equiparada a prova documental particular, como já foi dito anteriormente.

Em conformidade com Renato Marcão, na revista *Consulex*: “Não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíbe a apresentação do documento produzido por psicografia, para que seja valorizado como prova em processo penal. Não se trata de prova ilícita”.²⁶

Qual seja a natureza de um processo, é a verdade que se busca. A verdade real dos fatos. E para que ela venha à tona, devem-se admitir meios diferente meios de provas, a fim de dar ao julgador suficientes subsídios para o seu convencimento do que vai julgar. Estas provas que integrem o processo deverão ter credibilidade, abrangendo o certo, o provável e, mesmo o improvável. Para chegar a tal verdade real, atinada na verdade e na confiabilidade, como expõe Nicola Malatesta:

Numa infinidade de casos, mesmo não podendo deixar de admitir a possibilidade de certas verdades reais, todavia, sem descobrir aquele perfil da realidade, o achamos inverossímil. Basta apelarmos a linguagem comum, mas exata, neste ponto, que a científica de alguns. É verossímil, para nós, não que nos parecem simplesmente possível, mas o que, uma razão mais ou menos determinada, nós nos inclinamos a julgar real. Por isso, indicamos a verossimilhança o primeiro grau da probabilidade verossímil; provável e probabilismo.²⁷

Mas a carta psicografada alegada falsa poderá ser periciada para verificação de sua autenticidade, conforme prenuncia o artigo 235, do código de processo penal: A letra e firma

²⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 277.

²⁶ MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Revista Jurídica: *Consulex*. Brasília, ano x, n. 229, julho, 2006. p. 27.

²⁷ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A logística das provas em matéria criminal**. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2011. p. 71.

dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Tourinho Filho fala que: “Frequentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos. Trata-se de exames delicado e que por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas”.²⁸

Perandréa, perito na ciência da grafoscopia, a define como: “É um conjunto de conhecimento norteadores dos exames gráficos, que verificam as causas geradora e modificadora da escrita, através de metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoridade gráfica”.²⁹

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, em face da constituição de 1988**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 235.

²⁹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Jornalística Fé, 1991. p. 23.

4 O EXAME GRAFOTÉCNICO

Autor do livro, *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*, Carlos Augusto Perandréa, perito judiciário em documentos copia e professor, que leciona a matéria Ciência da Identificação Datiloscópica e Grafotécnica, na área de Patologia, Legislação e Deontologia na Universidade Estadual de Londrina (PR), fez uma análise grafoscópica de várias mensagens psicografadas. São analisadas, neste livro, mensagens psicografadas por Chico Xavier, escritos originais deixados pelas pessoas desencarnadas das quais são atribuídas as psicografias, assim como o grafismo do médium.

Esta pesquisa científica feita pelo professor Perandréa, que na sua vida profissional, com mais de setecentos laudos técnicos, nunca for contestado nesta atuação, merece o devido respeito. “Nas quatrocentas cartas psicografadas e incluídas neste livro, foram confirmadas por outros peritos trezentos e noventa e oito destas, o que nos mostra 99,5% de confiabilidade”.³⁰

O art. 174 do Código de Processo Penal, diz:

No exame para reconhecimentos de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

- a pessoa a quem se atribui ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
- para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente conhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
- a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligencia, se daí não puderem ser retirados.
- quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exigidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligencia poderá se feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa está intimada a escrever.³¹

Tornaghi, crítica a redação do inciso II do artigo 174, afirmando: “Não somente os documentos podem servir para a comparação, mas qualquer papel escrito dela”.³²

E no pensamento de Lauro Denis:

O método grafoscópico empregado por esse Perito é totalmente aberto a investigações, sendo amplamente utilizado pela Justiça, em casos de âmbito geral (não me refiro à psicografia) de todo mundo há muito tempo tanto para condenar um réu, como para absolver.³³

³⁰ PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: jornalística fé, 1991. p. 20.

³¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 174.

³² TORNAGHI, Hélio Bastos. **Processo Penal**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 175.

³³ DENIS, Lauro. **A psicografia de Chico Xavier e os meios jurídicos**. Disponível em: www.terraespiritual.locaweb.com.br/espirtismo/. Acesso em: 03 maio 2016.

Perandr a explica que: “Se o perito encontrar n mero de pontos caracter sticos que permitam proclamar a identidade da autoria de mensagem psicografada teremos ent o um laudo pericial expedido por um *expert* em grafismo”.³⁴

De acordo com informa es de Estulano:

No exame pericial devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui n o se trata de “adivinha o”, e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto s o comparados v rios h bitos gr ficos (pontos caracter sticos) tais como, press o, dire o, velocidade, ataques, remates, liga es, linhas de impulso, cortes do t, pingo do i, calibre, g nese, letras passantes, n o passantes e dupla passantes, alinhamento gr fico, espa amento gr fico, valores angulares e curvil neos.³⁵

A per cia tem sido eficaz no Brasil, avan ada no seu desenvolvimento, solucionando, na adversidade, uma enorme diversidade de problemas em v rias  reas mas, no caso das cartas psicografadas, apesar de tudo que foi provado, e atrav s do exposto acima, muito se tem a questionar da per cia sobre a veracidade das cartas exposto acima, devido a nossa Constitui o Federal considerar o Brasil, um Pa s laico.

4.1 USO DA PSICOGRAFIA NO JU ZO SINGULAR E TRIBUNAL DO J RI

Casos do uso de carta psicografada como meio de prova no processo, est o registrados na Justi a Brasileira. No primeiro, a vi va e os tr s filhos do escritor Humberto de Campos, no titularidade dos direitos autorais das obras atribu das ao esp rito do escritor, donde o m dium Chico Xavier, escreveu alguns livros, atrav s de sua mediunidade, psicografadas por ele, ditadas por este esp rito. A senten a foi proferida julgando a parte autora carecedora da a o, por aus ncia de interesse leg timo (ilegitimidade de parte).

Houve recurso. Por m, a senten a foi confirmada. A referida A o discutiu a quem pertenceria   autoria das obras psicografadas, atribu das ao escritor Humberto de Campos. Ao esp rito, ou ao m dium?

Neste caso, o juiz decidiu que o m dium, pessoa natural, era o autor da obra.

Trata-se, como pessoa natural, “o ser humano, homem ou mulher, capaz de direitos e obriga es”, os “esp ritos” ou “desencarnados” n o s o considerados dotados de personalidade, juridicamente falando.

³⁴ PERANDR A, Carlos Augusto. **A psicografia   luz da grafosc pia**. S o Paulo: jornal tica f , 1991. p. 30.

³⁵ ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia como prova judicial**. Revista Jur dica Consulex. Bras lia, ano X, n. 229, julho, 2006. pp. 24-25.

A ora intentada (ação declaratória) não tem por fim a simples declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, nos termos do § único do artigo 2º do Código de Processo, e sim a declaração de inexistência ou não de um fato (se são ou não do “espírito” de Humberto de Campos as obras referidas na inicial), do qual hipoteticamente, caso ocorra ou não, possam resultar relações jurídicas que a suplicante enuncia de modo alternativo. Assim formulada, a inicial constitui mera consulta; não contém pedido positivo, certo e determinado, sobre o qual a Justiça se deva manifestar. O Poder Judiciário não é órgão de consulta.³⁶

O próximo caso ocorreu no dia 10 de fevereiro de 1976, quando o jovem Henrique Emanuel Gregoris foi vítima de um disparo de arma de fogo de João Batista França.

Aos 23 anos de idade, estava Henrique acompanhado do amigo João e três garotas, num motel da cidade de Aparecida de Goiânia, GO... sobre o ocorrido, uma das testemunhas, contou que João (o autor do disparo) foi ao seu carro, buscou o revólver embrulhado em uma toalha, tirou as balas, deixou uma, rodou o tambor e apontou para elas que desesperaram pedindo que ele não brincasse com isto... Henrique, atçou amigo para que apontasse a arma em sua direção, pois ele tinha o “corpo fechado”. Acidentalmente o disparo foi feito e a bala atingiu o corpo de Henrique em seu abdômen.³⁷

O Juiz de Direito, Doutor Orimar de Bastos, que redigiu a sentença, absolveu o réu. Conta o Juiz da terceira página em diante não se lembra de mais nada e que ficou perplexo ao ver no outro dia, seis laudas datilografadas sem qualquer erro. Afirma ele: “não me sentia como se tivesse a incorporação, mas que houve algo sobrenatural, que alguma coisa aconteceu”.

A decisão se deu pela impronúncia por falta de dolo, bem como quaisquer elementos da culpa, por entender que se tratava de uma fatalidade, um acidente. O réu nem chegou a julgamento popular. A decisão causou polêmica; mesmo sem fundamentar expressamente neste sentido, o juiz adotou a teoria alemã de imputação objetiva, na qual a própria vítima se coloca em uma situação de risco.

O advogado da família da vítima, Wanderley de Medeiros, recorreu da sentença. Dias depois, na data de 14/06/1976, dona Augusta Soares Gregoris, mãe de Henrique, recebeu uma visita, sem qualquer aviso, do médium Francisco Cândido Xavier. Pessoa conhecida que sempre foi, disse que ele estava em Goiânia para receber o acusado, para que perdoado, pois o processo lhe seria prejudicial na vida espiritual, trazendo-lhe consequências de perturbar-lhe a paz e a tranquilidade para o seu viver espiritual.

Assim, a família se reuniu, e como todos eram Espíritas, e pelo portador do pedido ter sido Chico Xavier, cuja mediunidade e idoneidade são indiscutíveis, consentiram com o pedido. A mãe da vítima solicitou ao advogado para que ele retirasse a apelação, perdando o

³⁶ TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010. pp. 13-14.

³⁷ KARDEC, Allan. **O evangelho segundo o espiritismo**. 12. Ed. São Paulo: Lake, 1999. p. 210.

acusado, demonstrando um gesto de fé. Posteriormente, em uma mensagem enviada por Henrique à sua mãe, através da mediunidade de Chico Xavier, ele agradece a compreensão. Percebe-se neste caso, que a mensagem psicografada serviu como elemento determinante para que a família desistisse da apelação. Mas em momento algum foi utilizada como prova judicial.

Em 1979, outro crime aconteceu numa brincadeira entre dois amigos com uma arma de fogo. Acusado do homicídio de Maurício Garcez Henrique, de 15 anos de idade, José Divino Nunes, foi inocentado quando, pela primeira vez, foi aceita, nos autos processuais, e usada em um conjunto probatório, uma carta psicografada por Chico Xavier auxiliando no convencimento do Juiz responsável pelo caso Dr. Orimar de Bastos, que impronunciou o acusado na época, com base na referida carta. O Ministério Público recorreu da decisão, obtendo provimento; mas o tribunal do júri absolveu o réu.

É atribuído ao Tribunal do Júri, em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal, no seu inciso XXXVIII, que: “Os jurados decidem de acordo com suas próprias consciências, votam secretamente no que acham mais corretos e o que tocam o íntimo deles no que diz respeito à verdade, não sendo necessário justificar o voto”.³⁸

Reinaldo de Freitas Oscar registra que: “Os jurados são os pontos de contatos entre o mundo real e o mundo jurídico; e o Júri é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores que deseja ser reconhecido ou repudiado”. Continuado no caso Garcez, na época, a carta psicografada impressionou porque recriava o momento do crime, batendo com as informações da perícia, incluindo referenciais que a família desconhecia. Além disso, a carta continha a assinatura do garoto, igual a da identidade.

O Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto, DD. Procurador de Justiça do Estado de Goiás deu parecer criminal no processo de nº 1/714/80, em 19 de setembro de 1980, acolhendo a decisão dos jurados, com este desfecho:

De fato, e seria temeroso negar a evidencia, a decisão encontrada apoia na versão apresentada pelo réu que, por sua vez, tem alguma ressonância nos caminhos e vasos comunicantes da prova. Inquestionável que não se pode perquirir e aferir o grau valorativo dessa ou daquela versão, basta que o pronunciamento dos jurados se esteie em alguma prova, para que seja mantido. Inarredável que o caso fortuito é achadiço na prova, com a qual lidou o júri e com base nela esteou o crédito absolutório. Destarte, incensurável a decisão dos jurados. É o parecer que submeto à apreciação da Colenda Câmara Criminal para as considerações que merecer.³⁹

³⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5, Inciso XXXVIII.

³⁹ OSCAR. *Apud*. XAVIER, Francisco Cândido. **Lealdade**. 7. Ed. Araras: IDE, 2008. p. 101.

Outro crime de homicídio, cometido na localidade de Mandaguari (PR), no dia 21 de outubro de 1982, pelo soldado da Polícia Militar Aparecido Andrade Branco, vulgo “Branquinho”, contra o então Deputado Federal Heitor Cavalcante de Alencar Furtado. Neste, embora admitida como prova a mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, na qual o espírito da vítima inocentava o réu pelo tiro que deste receberá, o Tribunal do Júri, por cinco votos a dois, considerou-o culpado, tendo o Juiz de Direito, Miguel Tomás Pessoa, fixado a condenação em oito anos e vinte dias de reclusão.

Em 1985, acusado de matar sua esposa, Gleide Maria de Deus, ex-miss Campo Grande, João Francisco de Deus foi inocentado quando foram usadas cartas psicografadas por Chico Xavier. João Francisco de Deus, foi pronunciado por homicídio doloso e, perante o Tribunal do Júri, foi absolvido por unanimidade.

Recentemente, um novo caso do uso de cartas psicografadas como meio de prova reacendeu a questão a respeito da validade desse tipo de prova. Notícia veicula no Jornal Folha Online, informou que, no dia 30 de maio de 2006, em Viamão, região metropolitana de Porto Alegre, Iara Marques Barcelos de 63 anos, acusada de ser a mandante do homicídio de Ercy da Silva Cardoso, seu amante, foi inocentada pelo conselho de sentença por 5 votos a 2. Entre outras provas, o advogado utilizou cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz. A vítima, em espírito, afirma nas cartas, não ser Iara a responsável por sua morte.

Alcides Chaves Barcelos, esposo da acusada, foi quem procurou ajuda no centro espírita, recebendo duas cartas psicografadas; uma, endereçada a si, e, outra, endereçada à ré, utilizadas pelo advogado de defesa para alcançar a absolvição. Diante da absolvição, o Promotor de Justiça e o Assistente de acusação recorreram da decisão postulando novo julgamento, estando entre os 17 argumentos de apelação, a falsidade da carta psicografada utilizada como prova em plenário.

Em 11 de novembro de 2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso. Dividindo opiniões quanto à validade da carta psicografada como meio de prova no Processo.

4.2 A PARAPSIKOLOGIA

Parapsicologia, ciência que especula empiricamente acontecimentos paranormais, é o estudo dos elementos psíquicos com procedência supostamente paranormal, coligados à experiência humana. Tais fenômenos, psi ou parapsicológicos, como são chamados a

clarividência e a telepatia, foram registrados em 1969, na *American Association of the Advancement of Science*, mas até hoje são protestados.

A parapsicologia se encoraja na teoria de que, “toda a mediunidade é paranormal, mas nem toda paranormalidade inclui origens mediúnicas”. Alguns parapsicólogos acreditam na ocorrência da psicografia, com início no inconsciente do psicógrafo que daí capturaria os dados do crime, inteiramente da vítima, com vida, ainda. Nas palavras do Fundador do Instituto Pernambucano de Pesquisas Psicobiofísicas (IPPP) e Procurador de Justiça de Pernambuco, Valter da Rosa Borges, o assunto em questão:

Nos três casos decididos pela justiça brasileira, a prova psicográfica apresentada em juízo deveria ter sido apreciada à luz da Parapsicologia e não do Espiritismo. É juridicamente admissível, como prova judicial, mensagens psicografadas que digam respeito à determinação de responsabilidade penal ou de direitos e obrigações civis? A resposta é afirmativa, desde que se trate de prova subsidiária e em harmonia com o conjunto de outras provas em direito admitidas. Fica, porém, claro que, em hipótese alguma, a autoria da mensagem psicografada seja atribuída à pessoa falecida, mas, sim ao inconsciente do psicógrafo. No julgamento do caso, poderia ser admitida a hipótese parapsicológica de que o agente psi, por telepatia, recolheu informações sobre o crime do inconsciente da vítima, ainda quando ela estava viva. Segundo a hipótese da latência psigâmica, a informação telepática pode permanecer no inconsciente do agente psi, durante dias ou meses após o falecimento da pessoa de onde se originou, sendo afinal conscientizada sob forma de “mensagem mediúnica”, como se fosse produzida por aquela pessoa na condição de espírito. Assim, a mensagem mediúnica, trazida como prova subsidiária em juízo, constituiria testemunho de pessoa enquanto viva, e não depois de sua morte. Poder-se-ia, no caso, argumentar que a vítima, no momento dramático de sua morte, percebeu, de seu ponto de vista, a inocência do réu na prática do ato que lhe tirou existência. Esta experiência traumática foi captada telepaticamente por um agente psi e, posteriormente, explicitada sob forma de psicografia. Dentro dessa perspectiva parapsicológica, a mensagem psicografada poderia servir como prova subsidiária, desde que em harmonia com as demais provas dos autos, podendo, inclusive, trazer novos subsídios para uma melhor compreensão do fato delituoso.⁴⁰

A propósito da analogia interdisciplinar entre Direito e Parapsicologia, na anuência da psicografia como elemento de prova, completa Valter Borges:

Não restam dúvidas, portanto, da concreta existência de relações interdisciplinares entre a Parapsicologia e o Direito. Parapsicólogos e juristas poderão discutir proveitosamente as questões científicas e legais da fenomenologia paranormal, definindo a utilização prática da paranormalidade nas atividades forenses e na elaboração de legislação específica para a sua disciplinação.⁴¹

Confirmando as teorias de Valter Borges, Lauro Denis diz:

É logicamente viável que o médium, ou melhor, o sensitivo tenha captado, por clarividência, e escrito em papel mecanicamente alguma informação do delito,

⁴⁰ BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. Ed. maio, 2009. p. 28.

⁴¹ BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. ed. maio, 2009.

mesmo que não qualitativamente perfeita a ponto de reconhecer o assassino, mas suficiente para atestar, por exemplo, o gênero, se homem ou mulher, algumas características físicas, como cor da pele, o local do crime, a hora, modo de execução, se afogamento, a tiros, estrangulamento, a facadas etc. Por que uma carta com tais dados não poderia ser levada em consideração?⁴²

Promulgada em 05/10/1989, a Constituição do Estado de Pernambuco admite, no seu artigo 174, assistência à pessoa dotada de aptidão extrassensorial, e cita que:

Art. 174. O Estado e os Municípios diretamente ou através de auxílio de entidades privadas de caráter assistenciais, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência ao superdotado, ao paranormal, o que inclui sensibilidades que extrapolam os sentidos orgânicos.

E na sua obra “A Parapsicologia e suas relações com o direito”, Valter da Rosa Borges diz que:

A Constituição de Pernambuco é a única do mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem as exigências da norma constitucional a prestar assistência a pessoas dotadas deste trabalho. Assim, *ad futurum*, os fenômenos paranormais que produzam consequências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos tramites processuais.⁴³

E Lauro Denis certifica que:

Se pode cogitar também da utilização da percepção extra-sensorial, em perícias judiciais a fim de respaldar informações existentes nos autos ou pertinentes ao processo, auxiliando a Magistratura e o Ministério Público na aplicação correta da Justiça em cada caso concreto. Assim, no elenco dos procedimentais periciais e até mesmo provas admitidas em Direito poder-se-á *ad futurum*, incluir os recursos obtidos de forma extra-material.⁴⁴

Percebe-se que o Estado de Pernambuco contribuiu enormemente dando assistência aos seus cidadãos dotados da Paranormalidade ao admitir a existência da aptidão extra-sensorial nesta questão tão polêmica, além do exemplo a ser seguido, acredita-se, aos outros entes Federados.

4.3 A PARANORMALIDADE NA SOLUÇÃO DE CRIMES

Os Estados Unidos, procurando soluções para crimes com poucas evidências, passou a usar paranormais, em busca de uma saída. A polícia do estado do Texas vem utilizando, nas

⁴² BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. ed. maio, 2009. p. 51.

⁴³ BORGES, Valter da Rosa. **A parapsicologia e suas relações com o direito**. Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo.htm. Acesso em: 10 abril 2016.

⁴⁴ DENIS, Lauro. **Juristas apoiam psicografias espíritas**. Disponível em: www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/art.871.html. Acesso em: 11 junho 2016.

investigações mais complicadas, quando mesmo a tecnologia se revela insuficiente, o apoio de médiuns.

A matéria publicada pela Revista *Ciência Criminal, Espíritos contra o Crime*, traz uma exclusiva entrevista com Sally Headding, uma das mais requisitadas médiuns. Doutora em psicologia clínica com Ph. D na Universidade de Berkeley, Estado da Califórnia. Sally, em 1974, auxiliou a polícia a encontrar o assassino de uma jovem raptada, amarrada, estuprada e estrangulada.

Ela deu detalhes do sequestrador, sua idade, onde tinha deixado o corpo, após ter tido visões e, posteriormente, assistido o caso do assassinato da garota na Tv.

Sally, assim explica os diversos casos em que ajudou:

De repente, passei a ter visões terríveis de uma garota morta, como se fosse uma apresentação de slides que continham emoções. Foi como se sentisse tudo que aquela pobre garota sentia. Já dei consultoria para tantos, nos últimos 30 anos, que perdi a conta. Tive resultados esplendidos em alguns e nenhuma pista em outros. Tive mesmo um caso em que senti um homem morto quando ele estava, na verdade, em outro local, bêbado. Nenhuma médium está certa o tempo todo! Se eu sei quando estou errada? Dificilmente.⁴⁵

Esta citada matéria também enumera uma relação de médiuns que auxiliam a polícia a desvendar os crimes. Entre as reportagens destes médiuns, Ann Fisher, natural de Albany, capital do estado de Nova York, que desde pequena apresenta Percepção Extra-Sensorial (PES), foi uma das mencionadas.

Ann ajuda, na sua cidade, desde 1970 as autoridades policiais. Participou de uma investigação onde conseguiu prever quando e em que um lugar um assassino em série atacaria novamente; de Nova Jersey, Nancy Orlen Weber, soluciono o caso de uma mulher morta a pancadas, levando a polícia até o verdadeiro culpado, que tinha um álibi, por ela extinto, libertando das suspeitas o namorado da vítima; Norren Renier, natural da Flórida, ficou 25 anos aperfeiçoando suas aptidões parapsicológicas, e ajudou autoridades locais e federais, resolvendo mais de 400 casos (homicídios e pessoas desaparecidas).

Renier ajudou em 1988 num caso do *Federal Bureau Investigation* (FBI) e, a partir daí, é sempre consultada pelo órgão. Sendo ela a única médium a falar em palestra para o FBI. Conclui-se então que a espiritualidade nos EUA vem sendo mais aceita nos meios policiais e jurídicos do que no nosso ordenamento jurídico.

⁴⁵ SALLY. *Apud*. CAMPOS, Nadir. **Resumo doutrinário com perguntas e respostas**. São Paulo: Método, 2006.

4.4 A DIVERGÊNCIA EM ACEITAR A PSICOGRAFIA NO PROCESSO

Aquilo se quer pleitear em juízo terá de ser provado. Sem a prova nada se decide. Ele deve ser admissível e oportuna, vindo a ser capaz de formar a convicção do juiz. Sabemos que o rol de provas admissíveis no direito é meramente exemplificativo.

Dispõe o art. 157 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Favorável a admissibilidade da psicografia como prova no processo, apresento o pensamento de Valter da Rosa Borges:

É sim, exemplificativo, se contrário fosse haveria um empecilho no exercício da ampla defesa. Ora, a mensagem psicografada, embora não prevista em lei, é admissível como prova, também porque não é contra a lei. Ademais, já existem decisões judiciais que a admitiram. Como no processo penal não há hierarquia de provas, e o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação de cada uma delas, as mensagens psicografadas podem ser admissíveis como prova documental, desde que se harmonize com o conjunto das provas produzidas.⁴⁶

Admitidas como prova documental, a psicografia, caso fosse constatada sua falsidade através da perícia ou confronto com outras provas do processo, esta seria então desentranhada do processo não sendo considerada pelo juiz:

Juristas e legisladores não podem dar-se ao luxo de desconhecer os avanços das ciências da mente, sob pena de esclerosar o Direito, tornando-o um instrumento obsoleto, para entender, com a necessária precisão as demandas sociais. Se o psiquismo humano, como vem comprovando exaustivamente as pesquisas parapsicológicas, possuem recursos cognitivos extraordinários, porque, então, excluir as informações fornecidas, por esse meio, na formação da prova judicial? Nenhuma prova em Direito pode ser considerada inatacável. É o conjunto de provas coerentes entre si que influem no julgamento, e nem mesmo a unanimidade é garantia de uma decisão correta.⁴⁷

A questão da possibilidade de fraude deverá ser analisada neste contexto, na forma de que não será qualquer médium ou qualquer carta psicografada utilizada como prova, neste pensamento, nos ajuda Valter Borges:

Poder-se-ia argumentar alegando que este tipo de prova, abriria um perigoso precedente para o abuso de cartas psicografadas em procedimentos judiciais. É uma probabilidade viável, mas que seria analisada em cada caso concreto. Ademais, porque se invalidaria essa prova, sob a alegação de seu possível abuso? A prova é sempre uma questão delicada nas atividades policiais e judiciárias. Elas variam no que diz respeito ao grau de sua confiabilidade. A prova testemunhal é a mais frágil de todas, pois a percepção do ser humano é afetada por fatores culturais e emocionais, entre outros. Os laudos periciais não estão isentos de falhas e os então famosos detectores de mentira podem ser burlados, nos seus resultados por certos

⁴⁶ BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. ed. maio, 2009. p. 28.

⁴⁷ BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. ed. maio, 2009. p. 28.

tipos psicológicos. Restam então as provas produzidas pelos testes de DNA. Até agora, eles não apresentaram falhas. Mas quem pode garantir que em todas as circunstâncias, eles sejam infalíveis. O que importa é que a mensagem psicografada reforce as provas já produzidas ou traga indícios que possam ensejar uma interpretação do caso.⁴⁸

Contrário à admissibilidade da psicografia como prova no processo, apresento o pensamento de Guilherme Nucci:

A lesão ao contraditório é nítida, cuidando-se da psicografia, pois a parte contrária não tem instrumentos jurídicos para contrariar a prova, nem para oferecer contra-prova. Imagine-se o surrealismo de uma acareação entre a vítima, por meio de psicografia, inocentando o réu, e uma testemunha presencial, que diz ter visto o acusado matando o ofendido. O que faz o Tribunal do Júri? O médium ouviria as perguntas do juiz presidente, transmitiria à vítima, que deveria estar presente também (por intimação?) e redigiria a resposta? Como confrontar face a face o desencarnado e o encarnado? “dir-se-ia que a psicografia ingressaria nos autos sem qualquer formalidade”.⁴⁹

E sobre a questão da fraude? Continua o doutrinador:

Ocorre que as provas são formais, justamente para que a parte prejudicada possa questionar a sua válida formação. Contra o documento falso, o incidente de falsidade documental. Contra a testemunha mentirosa, a acareação, a oitiva de outra testemunha e o crime de falso testemunho. Contra a psicografia nada se pode fazer. Ademais, introduzida a comunicação enviada pelo morto, por intermédio do médium, a parte contrária teria o direito de levantar uma questão prejudicial heterogênea: para que a prova seja admitida, convém evidenciar, antes, a existência de vida após a morte. Superada esta questão, pode-se aceitar e questionar a palavra da “vítima”. Se insuperável a questão prejudicial, como evidente que é, torna-se apócrifa a carta oferecida. Afinal, não é anônima, pois esta assinada. Mas não se pode comprovar a identidade de quem assinou. Torna-se prova de impugnação impossível. Seria, pois, um documento ilegalmente constituído. Garantir-se legitimidade à psicografia, como meio de prova, considerando-a lícita, é medida temerária e arriscada. Um dia, ela poderia ser usada para absolver; noutro, para condenar. E o processo penal deslocar-se-ia para o cenário da irracionalidade, da fé e da pura emoção.⁵⁰

Percebe-se que nesta questão da aceitação ou não da psicografia como meio de prova, este tema mostra-se ainda muito polêmico no que vemos na opinião de dois renomados juristas com suas ideias totalmente contrárias. Já se podem considerar os muitos avanços feitos nesta demanda, com as precedentes sentenças já julgadas com este meio probante, mais ainda falta muito para se conseguir um entendimento razoável sobre este assunto.

A psicografia como prova anômala, não golpeia o princípio do contraditório, não é ilícita, prova material que é, pode ser refutada, mas não será evitada por ser livre de qualquer

⁴⁸ BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. ed. maio, 2009. p. 28.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Psicografia: inadmissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. Ed. maio, 2009. p. 28.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Psicografia: inadmissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. ed. maio, 2009. p. 28.

crença ou religião, em benefício do Estado laicista, sendo acertadamente um fenômeno real. Entretanto, em qualquer presunção, não será acolhida como prova íntegra, e seu emprego se dará subsidiariamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a necessidade de uma reforma Constitucional, nosso ordenamento jurídico mantém seus regramentos e embasamentos em costumes, mudanças doutrinárias e jurisprudenciais no tocante às limitações ou direitos trazidos por nossa Carta Magna de 1988.

Os tribunais vêm buscando meios de se adaptarem às mudanças que são reflexos do crescimento cultural, da globalização, dos acordos feitos pelo Estado em suas relações internacionais, ou até mesmo em nossa política frequentemente movimentada pelos Projetos de Leis nas casas legislativas. Pois de acordo com o princípio da inafastabilidade jurisdicional, o juiz não pode abrir mão de um fato qual precisa de intervenção jurídica pelo motivo de haver lacunas ou não ter matéria que não regule tal conflito violação de direito.

Assim, há mudanças frequentes nas decisões dos tribunais de acordo com cada caso, e no que se refere às admissibilidade de acontecimentos outrora aceitável e que uma alteração da redação de uma lei ou a publicação de uma nova poderá alterar todo um entendimento já pacificado.

Por fim, é percebido que as decisões do STF e STJ vêm cada vez mais adotando o critério da razoabilidade e proporcionalidade, tornando o poder jurídico mais analítico que apenas seguidor da lei pura e escrita, ponderando a aplicabilidade das normas e cada vez mais tentando compreender intenções implícitas nas redações deixadas pelo constituinte e legislador ordinário.

Neste tema complexo, no anseio de atingir esta conclusão, estabelece aqui novamente uma pequena analogia entre o processo judicial e a Doutrina Espírita. O ser que é individual, racional e livre, no seu caminhar, nesta ou mesmo em outras vidas sidas, precisa da maturação e evolução, ampliada nas suas provas, experiências e vicissitudes, podendo deste modo, vir a aceitar o que antes era inaceitável analisando que o tempo é o alívio para todas as aflições donde o esclarecimento emana.

Assim também decorre no Processo Legal, que depende de tempo, onde depreca a boa prudência que se acate a manutenção dos autos e do conjugado probatório, para auferir todo o vigor e esclarecimento durante seu andamento podendo, vir também a acatar o que antes era inatacável, mesmo nesta questão tão polêmica da jurisprudência e uso da psicografia no processo.

O Direito, como ciência que é não pode ser estático, sua evolução é certa mesmo que seja numa marcha vagarosa; a jurisprudência “ciência da lei” existe e vem na ação especial de

manifestar o Direito pré-existente e não seria diferente num assunto abstruso como o emprego da psicografia no meio de prova processual.

As dissensões nos comentários sobre os aspectos científicos a respeito da psicografia, onde uns não reconhecem tais fenômenos (ciência convencional), onde outros acreditam na comunicação entre os espíritos encarnados e desencarnados (ciência espírita), e onde outros entendem ser um agente PSI o responsável pelos documentos, e não os espíritos (ciência parapsicológica) ressaltam que ainda está longe o consenso. Fundamentalmente, um ponto de vista não deve afastar o outro, mas complementá-lo.

Consintam que venha esta evolução, visto que o conhecimento científico colabora empírica e enigmaticamente no transcurso dos tempos. Para que este evento exista, a perícia nos traz um grande reforço. Como padrão, hoje crimes são revelados com uma ponta de cigarro encontrada que contenha saliva e apenas um fio de cabelo satisfaz na verificação do exame de DNA, brilhante e revolucionária descoberta da ciência.

Na presente sociedade, seriam impraticáveis as decisões de inúmeros casos no Judiciário se não fossem as provas e as perícias.

A prova na decisão da lide é importante ao processo, e é através da prova que se avalia a veracidade do que ocorreu de fato. Ao Juiz pertence no seu Livre Convencimento Motivado admiti-la, ou não; no Júri, os jurados decidirão através da Íntima Convicção. Não podemos esquecer que o Direito, chega atrelado aos acontecimentos sociais tornando-se lei e evoluindo de acordo com as necessidades desta sociedade.

Conclui-se que foi alcançada, no alvo comum de abordagem da psicografia, a sua afinidade com a ciência jurídica. Apesar de embora sobressair pontos a serem abordados no futuro e em ocasião adequada por meios científicos, e evidenciar de modo pleno os fenômenos paranormais, podendo com mais propriedade utilizá-los no aparato jurídico.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo. **Processo e Constituição: o devido processo legal**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

BORGES, Valter da Rosa. **A parapsicologia e suas relações com o direito**. Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo.htm. Acesso em: 10 abril 2016.

BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. Ed. maio, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 174.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 12 jun 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Penal de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 11 jun 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 jun. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei da Interceptação Telefônica. Lei 9296 de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 13 jun 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5, Inciso XXXVIII.

~~BRASIL.~~ **Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em: 12 jun 2015.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumen.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

COSTA, Wellington Soares. **O Devido Processo Legal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10358>. Acesso em: 09 jun. 2015.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos, De 10 De Dezembro De 1948. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

DENIS, Lauro. **A psicografia de Chico Xavier e os meios jurídicos.** Disponível em: www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/. Acesso em: 03 maio 2016.

~~DENIS,~~ Lauro. **Juristas apoiam psicografias espíritas.** Disponível em: www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/art.871.html. Acesso em: 11 junho 2016.

DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e Garantismo: Uma investigação Crítica sobre a Verdade Fática Construída através do Processo.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004.

ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia como prova judicial.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano X, n. 229, julho, 2006.

FIUZA, Sérgio. **Curso Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

KARDEC, Allan. **O evangelho segundo o espiritismo.** 12. ed. São Paulo: Lake, 1999.

~~KARDEC,~~ Allan. **O livro dos espíritos.** 77. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1944.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A logística das provas em matéria criminal*. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2011.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Revista Jurídica: Consulex. Brasília, ano x, n. 229, julho, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Psicografia: inadmissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72. Ed. maio, 2009.

OSCAR. *Apud*. XAVIER, Francisco Cândido. **Lealdade**. 7. Ed. Araras: IDE, 2008.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: jornalística fé, 1991.

PIRES, J. Herculano. **Curso dinâmico de espiritismo: o grande desconhecido**. Juiz Fora: Ed. 1995.

SALLY. *Apud*. CAMPOS, Nadir. **Resumo doutrinário com perguntas e respostas**. São Paulo: Método, 2006.

TEXTO. **Atribuído ao espírito de André Luís**, extraído do filme Nosso Lar, 2011.

~~TEXTO~~. **Programa pinga fogo de 1971**, extraído do filme Chico Xavier, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2011.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Processo Penal**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, em face da constituição de 1988**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO-FILHO, Fernando da Costa. Apud. **DUCLERC**, Elmir. **Prova Penal e Garantismo: Uma investigação Crítica sobre a Verdade Fática Construída através do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 5. ed. Vol. 1. São Paulo: RT, 2002.